



Estado de Mato Grosso
**Prefeitura Municipal de
Diamantino**

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	
PROTOCOLO Nº <u>983/2021</u>	
DATA DO RECEBIMENTO	<u>7/10/2021</u>
HORA DO RECEBIMENTO	<u>17/02</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

Dispõe sobre a atualização do Código Sanitário do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências.

O Senhor **MANOEL LOUREIRO NETO**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica atualizado e substituído o Código Sanitário do Município de Diamantino-MT, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Mato Grosso, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Mato Grosso, e na Lei Orgânica do Município de Diamantino.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a legislação federal e estadual.

Art. 3º Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

Capítulo II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e,

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, excluindo os estabelecimentos cujo controle de fiscalização seja de competência do órgão Estadual ou Federal e/ou outros órgãos.

Art. 5º Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I - a inspeção e orientação;

II - a fiscalização;

III - a lavratura de termos e autos;

IV - a aplicação de sanções.

Art. 6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados (com parceria estadual);

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

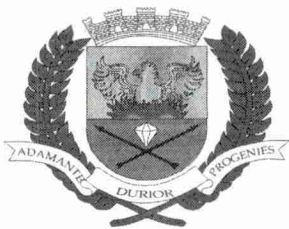
V - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VI - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VII - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

§ 1º Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoeada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

§ 2º É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância em saúde investidos na função fiscalizadora;

II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância em Saúde;

III - o responsável pelo serviço de Vigilância Sanitária;

IV - o Secretário Municipal de Saúde

§ 2º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º Os profissionais das equipes de vigilância em saúde, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II - planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

- III - garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
- IV - promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- V - promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;
- VI - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
- VII - assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
- VIII - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
- IX - promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
- X - organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XI - notificar e investigar eventos adversos à saúde de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

Capítulo III

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente, assim como habilitação técnica para o exercício da atividade, quando a lei assim o exigir.

§ 2º A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pela administração pública.



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

§ 6º Para os estabelecimentos de saúde, será exigida, ainda, prévia inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Capítulo IV

DAS TAXAS

Art. 11. As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. Também ensejarão cobrança de taxas de vigilância sanitária os seguintes:

I - segunda via de documentos no valor de 01 UPFD;

II - avaliação de projeto arquitetônico no valor de 0,3 UPFD p/m².

Art. 12. Os valores das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 13. Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância em Saúde.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Art. 14. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo Único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 15. Os contribuintes da taxa são todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades que sejam objeto da ação de Vigilância Sanitária.

Art. 16. A taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária será devida, anualmente, pelas fiscalizações realizadas de modo Sistemático, Periódico e Dirigido, valorada conforme as dimensões do que está sendo fiscalizado e sua complexidade, conforme segue:

I – Estabelecimentos unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagem, equipamentos e utensílios, que executam ações, de interesse da saúde pública, de baixa complexidade: açougues, cantinas, casas de frios (laticínio e embutidos), casas de sucos, caldo de cana e similares, depósitos de alimentos, confeitarias, comércio de pescados, petiscarias, churrascarias, rotisseries, lanchonetes, mercados, mini, super e hipermercados, padaria, panificadoras, pastelarias, pizzarias, comércio de produtos congelados, restaurantes, buffets, trailers, quiosques, sorveterias, atacadistas de produtos perecíveis, distribuidores de drogas, de medicamentos, de produtos farmacêuticos, e insumos farmacêuticos, de produtos de uso laboratorial, de produtos biológicos, de produtos de uso odontológicos, de produtos de uso médico-hospitalar e similares, e comércio de produtos veterinários, de ervanária, posto de medicamento, bares, boates, bombonieres, cafés, depósitos de bebidas, conveniências, depósitos de hortifrutigranjeiros, comércio de embutidos e conservas, produtos de nutrição (parenteral e esportivos manipulados ou não), de produtos não perecíveis, envasadores de chá, de café, de condimentos e de especiarias, quitandas, atacadistas de produtos não perecíveis, de alimentos para animal (ração e suplementos), comércio de ovos, comércio ou distribuidores de cosméticos, de saneantes domissanitários, de perfumes, de produtos higiênicos, de embalagens, de instrumentos laboratoriais, de instrumentos ou equipamentos odontológicos e de fertilizantes, academias para práticas de esportes, creches, escolas, saunas, dormitório, estação rodoviária, ópticas, laboratórios de ópticas, aviários, barbearias, salões de beleza, clínicas de estéticas, instrumentos de



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.

Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

massagens, casas de espetáculos e similares, cemitério, necrotérios, cinemas, teatros, hotéis, motéis, pousadas, pensões, igrejas, lavanderias, clubes recreativos e similares, serviço e veículos de transporte funeral, de atendimento médico, de transporte de doente, de óleo vegetal “degomado” e de alimentos para o consumo humano, e atividades similares acima não elencadas:

- 1.1 – até 100 m² de área construída0,060 UPFD – p/m²
- 1.2 - acima de 100 m² até 300 m² de área construída.....0,062 UPFD – p/m²
- 1.3 – acima de 300 m² até 500 m² de área construída0,065 UPFD – p/m²
- 1.4 - acima de 500 m² até 1000 m² de área construída.....0,068 UPFD – p/m²
- 1.5 - acima de 1000 m² de área construída0,07 UPFD – p/m²
- 1.6 – Vistoria para licenciamento anual de:
 - 1.6.1 – Veículos para transporte de doentes, por unidade.....2,0 UPFD
 - 1.6.2 – Veículos de transporte de Óleo Vegetal “degomado”, água potável e de alimentos, por unidade:
 - 1.6.2.1 – Caminhão:
 - a) até 02 eixos.....2,5 UPFD
 - b) acima de 02 eixos.....3,5 UPFD
 - 1.6.2.2 – Caminhonete ou furgão.....2,0 UPFD
- II – Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços que realizam ações de baixa complexidade: desentupidora e limpa fossa, veículo de transporte coletivo com banheiro (ônibus), veículo de transporte de dejetos e outros, similares acima não elencadas:
 - 2.1 – até 100 m² de área construída e/ou utilizada.....0,10 UPFD – p/m²
 - 2.2 – acima de 100 m² até 300 m² de área construída.....0,12 UPFD – p/m²
 - 2.3 – acima de 300 m² até 500 m² de área construída.....0,13 UPFD – p/m²
 - 2.4 – acima de 500 m² até 1000 m² de área construída.....0,15 UPFD – p/m²
 - 2.5 – acima de 1000 m² de área construída.....0,16 UPFD – p/m²





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

2.6 – Vistoria periódica (inspeção) de transporte coletivo com banheiro (ônibus), por unidade.....6,0 UPFD

2.7 – Vistoria de veículo de transporte de dejetos, por unidade anual:

a) até 02 eixos.....6,0 UPFD

b) acima de 02 eixos8,0 UPFD

III – Estabelecimento, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios que executam ações de média complexidade: clínicas ou consultórios veterinários, policlínicas, clínicas odontológicas, médicas, farmácias, drogarias, com fracionamento de drogas e insumos farmacêuticos, com fracionamento de cosméticos, com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários, lavanderia de roupa de uso hospitalar, cozinha industrial, indústria de alimentos, laboratório de análises clínicas, de bromatologia e de patologia clínica, laboratório de prótese, clínica de acupuntura, serviço hemoterapia, serviço de diálise, posto de coleta de materiais, dispensários, posto de medicamentos, asilos, casa de apoio, desinsetizadoras, desratizadoras, aplicadores de produtos saneantes domissanitários, clínicas de estética, de tatuagens, indústria de cosméticos, sistema de coleta, disposição e tratamento de esgoto, sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo), sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano e atividades similares acima não elencadas:

3.1 – até 100 m² de área construída.....0,20 UPFD – p/m²

3.2 – acima de 100 m² até 300 m² de área construída.....0,23 UPFD – p/m²

3.3 – acima de 300 m² até 500 m² de área construída.....0,26 UPFD – p/m²

3.4 – acima de 500 m² até 1000 m² de área construída.....0,29 UPFD – p/m²

3.5 – acima de 1000 m² de área construída.....0,3 UPFD – p/m²

IV – Estabelecimentos, unidades ou atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagens, equipamentos e utensílios que executam ações de alta complexidade: clínicas de medicina nuclear (quimioterapia, radioterapia e congêneres), clínica de radiologia, hospitais, pronto socorro, hospitais veterinários, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, serviço de diálise, clínicas de fisioterapia ou reabilitação, clínicas de psicoterapia ou desintoxicação, clínicas ou consultórios de psicanálise, institutos de beleza com responsabilidade médica, clínica geriátrica, farmácia que preparam nutrição parenteral, farmácia de manipulação, alimentos para lactantes, alimentos para atletas, empresa de irradiação de produtos, transporte de cargas perigosas, indústria de alimentos para



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.

Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

fins especiais, dietéticos, industria de medicamentos, de correlatos, laboratórios de análises clínicas, citopatológico e de anatomia patológica, serviços de urgência e emergência, serviço de quimioterapia, clínica de cirurgia ambulatorial estética, endoscopia digestiva, centrais de esterilização, banco de órgãos ou de medula ou de leite ou de tecidos.

4.1 – até 100 m ² de área construída.....	0,23 UPFD – p/m ²
4.2 – acima de 100 m ² até 300 m ² de área construída.....	0,26 UPFD – p/m ²
4.3 – acima de 300 m ² até 500 m ² de área construída.....	0,29 UPFD – p/m ²
4.4 – acima de 500 m ² até 1000 m ² de área construída.....	0,32 UPFD – p/m ²
4.5 – acima de 1000 m ² de área construída.....	0,35 UPFD – p/m ²

Parágrafo Único. A Taxa cobrada de Fiscalização de Vigilância Sanitária terá como base a UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Diamantino.

Art. 17. A falta de pagamento da taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária acarretará aplicação de multa mensal de 2,0% (dois por cento), sobre o valor da taxa, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1,0% ao mês.

Capítulo V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 18. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de saúde devem manter sua inscrição ativa junto ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

- I - serviços médicos;
- II - serviços odontológicos;
- III - serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV - outros serviços de saúde definidos por legislação específica.



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Parágrafo Único. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 20. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo Único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 21. Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 22. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 23. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo Único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 24. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, escolas, instituição de ensino superior, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis,



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV - os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V - os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III

Fiscalização de Produtos

Art. 26. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 27. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

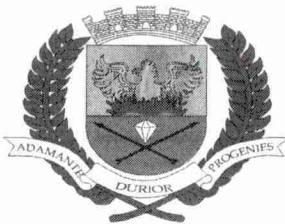
Art. 28. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de boas práticas de fabricação, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 29. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Capítulo VI

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 30. Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e encaminhado para o Setor de Tributos e/ou Procuradoria Jurídica Municipal para providências cabíveis.

Capítulo VII

PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 31. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 32. Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 33. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 34. Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II

Das Penalidades

Art. 35. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

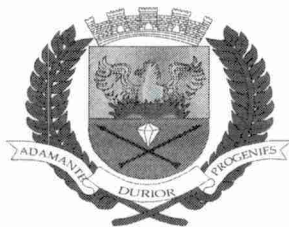
III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VI - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências,





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VII - suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

VIII - suspensão ou cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

IX - imposição de mensagem retificadora;

X - cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 36. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 40, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de 10 UPFD a 50 UPFD;

II - nas infrações graves, de 51 UPFD a 200 UPFD;

III - nas infrações gravíssimas, de 201 UPFD a 1000 UPFD.

Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 37. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

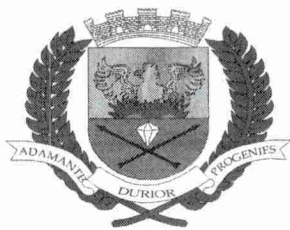
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Parágrafo Único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 38. São circunstâncias atenuantes:

- I - ser primário o autuado;
- II - não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III - procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo Único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 39. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o autuado reincidente;
- II - ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III - ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI - ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VII - ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 40. As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante.
- III - gravíssimas:
 - a) Quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) Quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

c) Quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi autuado.

Art. 41. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 36.

Art. 42. As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 43. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 44. Quando aplicada pena de multa e dela, não houver mais defesa, serão tomadas as providências na forma da alínea "a", inciso I do artigo 104.

Art. 45. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

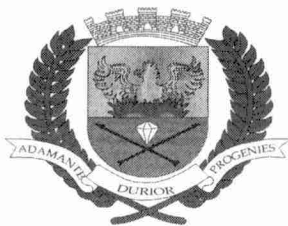
§ 1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III

Das Infrações Sanitárias

Art. 46. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - Advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 47. Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, desde que dentro da competência da Vigilância Sanitária Municipal:

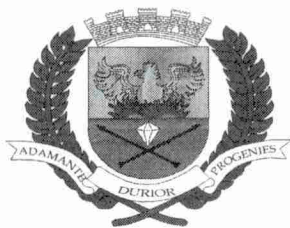
Pena - Advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48. Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes, desde que dentro da competência da Vigilância Sanitária Municipal:

Pena - Advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 49. Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Pena - Advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 50. Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 51. Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - Advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 52. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - Advertência e/ou multa.

Art. 53. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - Advertência e/ou multa.

Art. 54. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - Advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 55. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - Advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 56. Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena - Advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 57. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - Advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 58. Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - Advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 59. Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - Advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Art. 60. Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - Advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 61. Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - Advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 62. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 63. Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo ou sem data de validade:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 64. Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 65. Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena - Advertência, interdição e/ou multa.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Art. 66. Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 67. Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 68. Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 69. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena - Advertência, interdição e/ou multa.

Art. 70. Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena - Advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

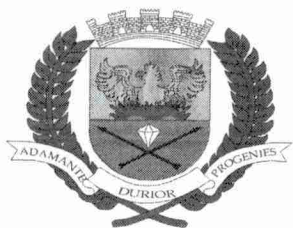
Art. 71. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - Interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 72. Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - Interdição, apreensão, e/ou multa.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Art. 73. Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - Advertência, interdição e/ou multa.

Art. 74. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 75. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal), proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 76. Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena - Advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 77. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal), proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

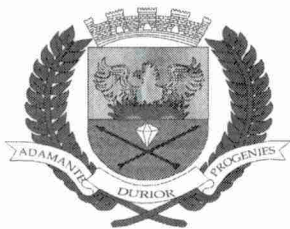
Art. 78. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.

Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal), e/ou multa.

Art. 79. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 80. Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

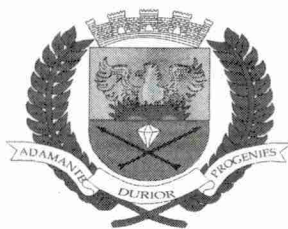
Art. 81. Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 82. Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 83. Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Pena - Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 84. Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos ou líquidos domésticos, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 85. Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 86. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 87. Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária (desde que a licença tenha sido emitida pela Vigilância Sanitária Municipal) e/ou multa.

Art. 88. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

Capítulo VIII

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Normas Gerais



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Art. 89. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 90. Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - local, data e hora da verificação da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade aplicada ao autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, para apresentação de defesa;

VI - assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII - prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa do auto de infração.

§ 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, às suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

§ 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 91. A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II - carta registrada com aviso de recebimento;

III - edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias úteis da sua publicação.

Art. 92. Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Análise Fiscal

Art. 93. Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo Único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou parte encontrada.

Art. 94. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição,



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.

Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias manifestamente deterioradas ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 95. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

§ 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 96. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 97. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 98. Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III

Do Procedimento

Art. 99. Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 100. O autuado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo Único. Apresentada defesa, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

úteis para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 101. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o Secretário Municipal de Saúde decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias úteis, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, com a cientificação do autuado.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

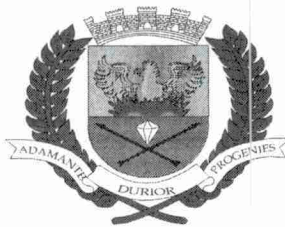
Art. 102. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora que, encaminhar-lo-á para decisão do Prefeito Municipal.

§ 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 90 desta Lei.

Art. 103. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, o Prefeito Municipal decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A decisão de segunda instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, com a cientificação do autuado.

§ 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV

Do cumprimento das decisões

Art. 104. As decisões não passíveis de recurso, que confirmarem a existência da infração sanitária e fixarem a penalidade, serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I - penalidade de multa:

a) após a publicação a que alude o caput, será remetida cópia do processo administrativo sanitário ao Setor de Tributos para o competente lançamento da multa e respectiva notificação para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância em Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância em saúde.

II - penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III - penalidade de suspensão de venda:

a) o Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV - penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V - penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI - outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Capítulo IX

Da Produtividade

Art. 105. Como instrumento de incentivo ao aumento da produtividade, da eficiência e da eficácia, visando à melhoria e à modernização dos procedimentos da Vigilância em Saúde e da qualidade de vida dos munícipes, fica criada a Gratificação de Produtividade Fiscal aos profissionais ocupantes dos cargos de Fiscal de Saúde Pública, Biólogo e Engenheiro Sanitarista desde que ocupantes de cargos efetivos e enquanto estiverem lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde de Diamantino.

Art. 106. Para os efeitos desta Lei ficam assim definidos:

I - Auto de infração e/ou notificação - Documento, através do qual o agente fiscal comunica à pessoa a necessidade de determinada medida ou cumprimento de exigência ou de alguma providência específica de interesse público.

II - Auto de Multa - Documento, através do qual o agente fiscal, aplica uma sanção ao infrator da norma municipal, consistente na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

III - Termo de Apreensão - documento, através do qual o agente fiscal lavra quando da apreensão de bem, equipamento ou mercadoria, em face de o mesmo se encontrar em desconformidade com a legislação vigente.

IV - Termo de inspeção sanitária - documento, através do qual a autoridade sanitária emite após inspeção, informando estar o local apto, apto parcialmente com restrição ou inapto a funcionar de acordo com as normas sanitárias.

V - Ficha/termo de visita fiscal - documento, através do qual o agente fiscal emite, informando a situação em que se encontra o estabelecimento.

VI - Auto de coleta para análise (Água e/ou Alimentos) - documento, através do qual o agente fiscal recolhe material que necessite de análise laboratorial, a fim de verificar se o mesmo é próprio para consumo humano.

VII - Relatório fiscal - Resultado escrito de uma saída de campo do agente fiscal, onde o mesmo elenca os fatos ocorridos e ações realizadas, a fim de prestar as informações aos órgãos competentes.

VIII - Produtividade fiscal - Vantagem pecuniária concedida ao servidor fiscal com base na avaliação do desempenho de suas atividades.

Art. 107. Será devida a gratificação de produtividade aos servidores efetivos de que trata o artigo 105 desta Lei, desde que não recebam nenhum outro tipo de comissão ou gratificação, e estejam no efetivo exercício de suas funções segundo critérios fixados nesta Lei, levando-se em conta a sua atuação pessoal.

§ 1º O servidor que se afastar em virtude de cursos de aprimoramento, desde que de relevante interesse público, receberá a título de gratificação de produtividade o equivalente a 35 (trinta e cinco) pontos por hora de curso, desde que devidamente liberado e aprovado pela chefia imediata, até o limite de pontos previsto no caput do art. 109 desta Lei.

§ 2º Os serviços de fiscalização serão computados de acordo com as pontuações estabelecidas no anexo único desta Lei, em função da complexidade dos atos fiscais.

Art. 108. É de competência do Secretário da pasta dos servidores de que trata esta Lei, sob pena de responsabilidade, a aferição dos pontos de produtividade fiscal.

Art. 109. Para efeitos do disposto no art. 107, a apuração da produtividade fiscal, far-se-á, mensalmente, por meio de atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), do valor do vencimento base do servidor, não podendo, cada servidor ultrapassar a 360 (trezentos e sessenta) pontos, segundo o critério de atribuição de pontos fixado no Anexo I desta Lei.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Parágrafo Único. A produção que exceder o limite máximo estabelecido no caput deste artigo, passará automaticamente a compor o saldo do banco de pontos para incorporação nos meses subsequentes.

Art. 110. Os serviços fiscais serão realizados em decorrência de:

- I - Trabalho de rotina da Vigilância;
- II - Trabalho fiscal programado;
- III - Determinação por escrito de autoridade superior;
- IV - Requisição do serviço proposto, fundamentada da chefia imediata;
- V - Demanda da ouvidoria;
- VI - Demanda espontânea;
- VII - Denúncias informais da população;
- VIII - Outras situações previstas em lei ou regulamento.

Art. 111. O acompanhamento dos atos oriundos desta Lei serão efetuados através de relatório final, sendo devidamente assinado pelo Secretário Municipal da pasta que deverá constatar no setor competente a produtividade apresentada.

Art. 112. A gratificação de produtividade integrará, pela média dos últimos doze meses, ou proporcionalmente aos meses trabalhados, nos respectivos períodos aquisitivos, os cálculos de férias e décimo terceiro salário.

Art. 113. No caso de ato fiscal, não confirmado em decisão administrativa os pontos respectivos serão deduzidos de sua produtividade na primeira oportunidade possível.

Art. 114. Os pontos atribuídos à lavratura indevida ou injustificada de Autos de Infração e Notificações preliminares serão estornados em dobro.

Art. 115. No caso de serviços desenvolvidos por mais de um servidor ou equipe da vigilância, os pontos serão divididos proporcionalmente.

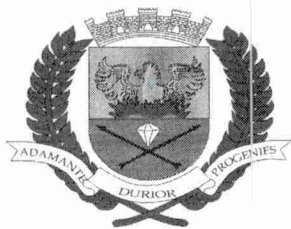
Art. 116. Os Agentes Fiscais, não poderão entrar em gozo de férias sem apresentação do relatório de atividades do mês anterior.

Art. 117. O relatório de atividades deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos até o dia 15 de cada mês, pelo Secretário Municipal de Saúde.



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Diamantino

Capítulo X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. É de competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 119. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 120. A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 121. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embarços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 122. Esta Lei Complementar entra em vigor em 01º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 537/2003.

Diamantino/MT, 07 de outubro de 2021

MANOEL LOUREIRO NETO

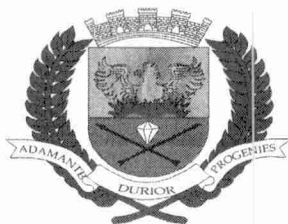
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Diamantino

ANEXO I
FIXA CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

ATOS DE PRODUTIVIDADE	PONTOS
01. TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	20
02. TERMO DE NOTIFICAÇÃO EM GERAL	20
03. TERMO DE MULTA	50
04. TERMO DE APREENSÃO	50
05. CADASTRO DE ESTABELECIMENTO	15
06. COLETA DE AMOSTRA PARA ANALISE (AGUÁ E ALIMENTOS)	15
07. AUTO DE COLETA DE AMOSTRA PARA ANALISE (AGUÁ E ALIMENTOS)	15
08. ATENDIMENTO AO PÚBLICO (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS, RECEBIMENTOS DE DENÚNCIAS, OUTROS);	15
09. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FISCALIZADOS E/OU QUANDO SOLICITADOS POR OUTROS ÓRGÃOS (ADMINISTRAÇÃO DIRETA, PROMOTORIA PÚBLICA, POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA FEDERAL, RECEITA MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, PROCON, CONSELHO TUTELAR, OUTROS);	20
10. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE PRODUÇÃO PARA ÓRGÃOS DE SUPERVISÃO (SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/SES, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, OUTROS ÓRGÃOS);	60
11. EMISSÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RECEITUÁRIO	20
12. LIBERAÇÃO ALVARÁ SANITÁRIO	15



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Diamantino

13. OUTROS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES DETERMINADOS PELO GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU SECRETÁRIO DE SAÚDE.	20
14. ANÁLISE DE BALANÇO TRIMESTRAL DE FARMÁCIAS E DROGARIAS (POR BALANÇO)	25
15. INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE (POR PROFISSIONAL)	20
16. BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (POR PROFISSIONAL)	20
17. ATIVIDADES EDUCATIVAS (POR ESTABELECIMENTO E POR ATIVIDADE)	20
18. AVERIGUAÇÃO DE DENÚNCIAS FORMAIS E INFORMAIS DA POPULAÇÃO	20
19. DEMANDA DA OUVIDORIA E/OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO	20
20. ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS A OUTRO ORGÃO ESTADUAL E/OU FEDERAL	10
21. ATIVIDADES RELACIONADAS AO CONTROLE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS	20
22. ATIVIDADES RELACIONADAS À PROMOÇÃO DA SAÚDE	20
23. INCINERAÇÃO DE ENTORPECENTES (ATIVIDADE CONJUNTA COM A POLÍCIA) OU DE PRODUTOS APREENDIDOS.	60
24. DOCUMENTOS AFINS (PLANILHA DE AÇÕES, RELATÓRIOS DE VISITAS E QUALQUER OUTRO DOCUMENTO SOLICITADO PELA CHEFIA IMEDIATA E/OU PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE).	20

Obs.: Os atos de produtividade são pontuados isoladamente por evento e rateado entre a equipe envolvida.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

ANEXO II

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE AUMENTOS E / OU EXPANSÃO DE DESPESAS

PLC: nº 08/2021

PRECEITO LEGAL: Art. 16, Incisos I e II da LRF

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do estudo de impacto da proposta legislativa, de iniciativa do Poder Executivo, para atualizar o Código Sanitário do Município de Diamantino e dá outras providências.

2. BREVE RELATÓRIO DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a vigilância sanitária representa o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e,

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, cujos estabelecimentos são submetidos ao controle de fiscalização do município.

Portanto, o Código Sanitário Municipal define as normas disciplinadoras na área sanitária, com especial importância para a saúde pública. Enfatizamos que, baseado no Código Sanitário, o Poder Público Municipal exerce a fiscalização e controla a qualidade dos alimentos, produtos e serviços voltados para o consumo. Além disso, atuam no controle de zoonoses, na prevenção de riscos à saúde pública, bem como na análise mensal da qualidade da água consumida pela população.

Hodiernamente, a vigilância sanitária do Município é orientada pela Lei Municipal nº. 537/2003.



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.

Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

3. ANÁLISE DE IMPACTO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

O custeio das ações da vigilância sanitária conta com recursos do orçamento do Município, mas também advém da cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), tributo cobrado do setor regulado nos processos regulatórios de produtos e serviços. A TFVS deve ser paga antes do peticionamento de qualquer solicitação feita à Prefeitura Municipal.

O tributo foi instituído pela **Lei Federal nº. 9.782, de 1999**, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e criou a Agência. As normas sobre a cobrança estão estabelecidas na **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 222, de 2006**, alterada pela **RDC 76, de 2008**.

Especificamente, a taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária no município de Diamantino/MT é cobrada com base nas disposições da Lei Municipal nº. 537/2003. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) tem como base de cálculo a metragem dos estabelecimentos contribuintes; e a quantidade de eixos, no caso de veículos de transporte, conforme demonstra-se abaixo:

TFVS Estalecimentos = Valor por m² * m² * UPFD

TFVS Veículos de transporte = Valor por eixo * nº. eixos * UPFD

TFVS Caminhonete ou furgão = 2,0 * UPFD

Onde:

UPFD – Unidade de Padrão Fiscal de Diamantino, cujo valor atual é de R\$ 30,30.

Abaixo, consta o número de contribuintes que tiveram valores lançados para cobrança da TFVS, incidentes sobre a emissão de Alvará Sanitário, dos anos de 2020 e 2021.

Descrição	Nº. Contribuintes	2020 (R\$)
Valor lançado	320	172.546,14
Valor arrecadado	287	166.273,44



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Descrição	Nº. Contribuintes	Agosto/2021 (R\$)
Valor lançado	520	257.542,51
Valor arrecadado	356	203.244,76

Na tabela 1, constam os valores arrecadados com a Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária (TFVS) entre os anos de 2019 e 2020 e as receitas estimadas para o quadriênio 2021-2024, considerando às disposições da Lei Municipal nº. 537/2003.

Tabela 1. Receita – Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária 2019-2024 – Lei nº. 537/2003

DESCRIÇÃO	RECEITA ARRECADADA		RECEITA REESTIMADA	PREVISTA - Lei nº. 537/2003		
	2019	2020		2022	2023	2024
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	1.350.423,29	1.568.353,34	1.917.080,67	2.338.838,42	2.572.722,26	2.829.994,49

Por sua vez, na tabela constam os valores arrecadados com a Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária (TFVS) entre os anos de 2019 e 2020, a receita reestimada para 2021 e a previsão da arrecadação das taxas no triênio 2021-2023, incorporando as alterações propostas na atualização do Código Sanitário Municipal.

Tabela 2. Receita – Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária 2019-2024 – Novo Código Sanitário

DESCRIÇÃO	RECEITA ARRECADADA		RECEITA REESTIMADA	PREVISTA – Projeto de Lei de Adequação do Código Sanitário		
	2019	2020		2022	2023	2024
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	1.350.423,29	1.568.353,34	1.917.080,67	3.028.029,00	3.186.852,00	3.351.927,00



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Desta forma, ao se comparar os valores apresentados nas tabelas 1 e 2 para o triênio 2022-2023, apresenta-se na tabela 3 o incremento estimado na arrecadação da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária, decorrente do Novo Código Sanitário.

Tabela 3. Incremento estimado da Receita da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária 2019-2024 – Novo Código Sanitário

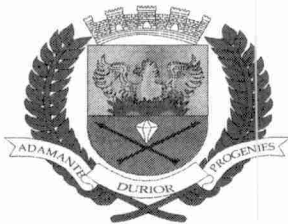
Descrição	2022	2023	2024	Impacto Total
Incremento	689.190,58	614.129,74	521.932,51	1.825.252,83

Ante o exposto, estima-se que o projeto de lei do Novo Código Sanitário do Município gerará um impacto positivo na arrecadação das receitas da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária, no mínimo, R\$ 1.825.252,83 entre os anos de 2022 e 2024.

Diamantino – MT, 07 de outubro de 2021


Marineides Nogueira Leite de Araújo
Secretária Municipal de Fazenda


Ricardo Batista Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

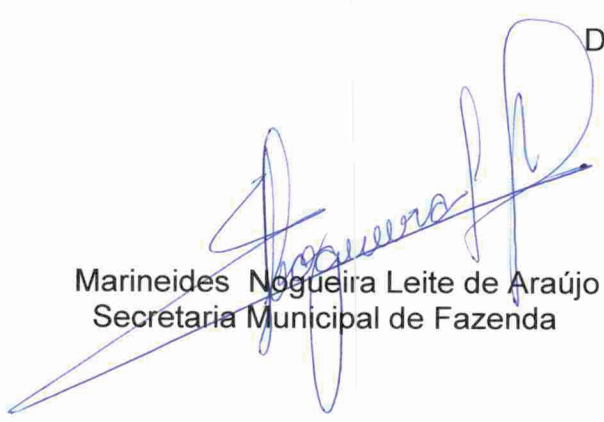
PLC: nº 08/2021

Na qualidade de Secretários Municipais de Planejamento e Fazenda da Prefeitura Municipal de DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, **DECLARAMOS** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar 101/2000, que o objeto de levantamento deste impacto orçamentário e financeiro, tem adequação orçamentária e financeira e previsão de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Declaramos ainda, que o referido projeto de lei foi elaborado e planejado para haver plenas condições de execução orçamentária desses gastos, inclusive com atualização das principais peças de planejamento (LDO e PPA).

Por fim, para cumprir com os compromissos oriundos dessa atualização, serão utilizados os recursos indicados no Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como, caso se faça necessário, todas as medidas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias serão tomadas, visando manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário.

DIAMANTINO – MT, 07 de outubro de 2021


Marineides Nogueira Leite de Araújo
Secretaria Municipal de Fazenda


Ricardo Batista Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento



Estado de Mato Grosso
**Prefeitura Municipal de
Diamantino**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, na forma das disposições constitucionais pertinentes, para a apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, com a seguinte ementa: ***Dispõe sobre a atualização do Código Sanitário do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências.***

Ressai que é de extrema necessidade a atualização do Código Sanitário Municipal, eis que o vigente foi aprovado pela Lei Municipal nº 537/2003.

O projeto se embasou na minuta disponibilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, denominada "INSTRUMENTOS LEGAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA", que pode ser acessada pelo link:

<https://agevisa.pb.gov.br/documentos-pdf/legislacao/instrumentos-legais-de-vigilancia-sanitaria.pdf>

A aprovação do projeto também é necessária para o aumento do valor da Taxa de Vigilância Sanitária, cuja validade deverá respeitar a anterioridade nonagesimal, na forma dos itens "b" e "c", do inciso III, do art. 150, da CF, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Outro ponto do projeto, é a criação da Gratificação de Produtividade Fiscal aos profissionais ocupantes dos cargos de Fiscal de Saúde Pública, Biólogo e Engenheiro Sanitarista, como incentivo ao aumento da produtividade, da eficiência e da eficácia, visando à melhoria e à modernização dos procedimentos da Vigilância



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

em Saúde e da qualidade de vida dos munícipes. Observa-se que, esse aumento de gasto com pessoal não infringe a Lei Complementar nº 173/2020, eis que a sua vigência iniciará dia 01º.01.2022.

Em tempo, encaminham-se os Anexos I e II, em atendimento ao Art. 16 da LRF, o Impacto Orçamentário e Financeiro correspondente.

Diante das razões expostas, encaminho o presente projeto de lei complementar para a apreciação de Vossas Excelências, certo de que este merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis.

Diamantino/MT, 07 de outubro de 2021.

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br